

**PARECER N° 87/2023**

**PROJETO DE LEI N° 28/2023**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR: BERTIM VARGAS**

**RELATÓRIO**

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe “*fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos para a 16ª Legislatura, compreendendo o período de 2025 a 2028, e dá outras providências*”.

Conforme prevê o art. 2º da proposição, o subsídio mensal dos Vereadores é fixado em R\$ 7.662,19 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

O projeto prevê, ainda, que o subsídio dos Vereadores poderá ser revisto, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2026, com o objetivo de preservar o seu valor aquisitivo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano imediatamente anterior, nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por fim, registre-se que projeto define como pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites nele estabelecidos, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final de cada exercício.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 31 de maio de 2023, a proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Legislação, Justiça e de

Redação e à Comissão Especial, sem, contudo, abrir o prazo para apresentação de emendas, conforme determina o art. 190 do Regimento Interno.

Posteriormente, o Presidente desta Casa retificou o seu despacho, ordenando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas e a distribuição da matéria à Comissão de Legislação e Justiça e de Redação para o exame preliminar de admissibilidade e de constitucionalidade e, após, às comissões de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, nos termos do parágrafo único do art. 190 do Regimento.

Decorrido o referido prazo sem apresentação de emendas, a proposição foi encaminhada a esta Comissão.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, vale ressaltar que a matéria é de interesse local, de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido, em caráter exclusivo, à Mesa Diretora, conforme dispõe o artigo 26, inciso V, da Lei Orgânica.

Do ponto de vista jurídico constitucional, o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Nesse mesmo contexto, estabelece o art. 179, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais que “*A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal*”.

Essa regra é reproduzida pelos artigos 26, inciso V, e 44 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V – fixar, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

Art. 44. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, mediante lei específica, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Conforme destaca Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente.

Nessa mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 833.223, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão 03/11/2010, deixa claro que a fixação do subsídio dos vereadores deve observar os comandos da anterioridade e da fixação até as eleições municipais.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

Quanto aos limites para fixação do subsídio dos Vereadores, cumpre destacar as seguintes regras previstas na Constituição Federal:

- a) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (art. 29, VI, “b”, CF/88);
- b) o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, CF/88);
- c) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar, no caso do Município de Arinos, 7% (sete por cento) da receita tributária e de transferências (art. 29-A, I, CF/88);
- d) a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores (art. 29-A, §1º, CF/88);
- e) o subsídio do Vereador não ultrapassará o subsidio do Prefeito (art. 37, inciso XII, CF/88).

Além desses limites constitucionais, deve ser observado também, na fixação do subsídio dos Vereadores, o limite de gasto com pessoal, previsto no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nos termos do referido dispositivo, a despesa total com pessoal do Legislativo não ultrapassará 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do município.

Ressalte-se que a análise referente à observância dos referidos limites constitucionais e legais, por envolver matéria financeira e orçamentária, será feita pela Comissão Finanças, Tributação Orçamento e Tomadas de Contas e Fiscalização Financeira, a qual deverá solicitar à Mesa o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesa, tendo em vista que tais documentos não se encontram acostados ao projeto.

No mais, verifica-se que a matéria está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 28, de 2023.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

**Vereador BERTIM VARGAS  
Relator**